



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

X A

[Assinatura]

N.º _____

L E I N.º 36

Súmula: Cria a Comissão de Arbitramento de Aluguêres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A

Artigo 1º - Fica criada, para efeito da execução do decreto-lei federal nº 9.669, de 29 de Agosto de 1946, a Comissão de Arbitramento de Aluguêres, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal.

§ 1º - A Comissão será nomeada pelo Prefeito Municipal, e constituir-se-á de três membros - um representante do comércio, outro dos proprietários de prédios urbanos, e o ultimo dos inquilinos.

§ 2º - Para compôr a Comissão, poderá o Prefeito Municipal consultar as respectivas entidades de classe, se as houver legalmente constituídas neste Município.

§ 3º - Funcionará como acessor técnico da Comissão o engenheiro da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Designará também o Prefeito um funcionário Municipal, a quem, sem prejuízo de suas funções, competirá:

- a) funcionar como secretario da Comissão,
- b) fiscalizar os prédios urbanos que estiverem desocupados.
- c) atender a reclamações e denúncias e encaminhar os pedidos de arbitramento,
- d) fazer as necessarias intimações.

Artigo 3º - O arbitramento far-se-á de acordo com o disposto no artigo 6º do citado decreto-lei federal, e para isso deverão os interessados dirigir á Comissão um requerimento, em que indiquem: a) nome e endereço do proprietário ou do seu representante legal; b) localização do prédio; c) dimensões, área e custo do terreno; d) custo da construção ou reforma, destino e área do prédio, data do início de conclusão da obra; e) aluguer mensal pretendido ou convencional, com a discriminação do aluguer de cada pavimento, quando fôr o caso; f) tributos ou ônus a cargo do locatário.

§ Único - A Comissão poderá exigir dos interessados a comprovação de suas alegações, como poderá louvar-se nas prestadas por uma das partes, quando a outra, dentro de 8 (oito) dias a contar da intimação, não atender o pedido.

Artigo 4º - No caso de pedido de redução de aluguer, formulado pelo locatário, com fundamento no art. 4 § 1º do decreto-lei nº 9.669, será o locador enamado a prestar as declarações enumeradas no art. 3.

§ Único - Não sendo prestadas as informações dentro do prazo de oito dias, contados da intimação do locador, será o arbitramento feito com base nos elementos ao alcance da Comissão.

(continúa)



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

N.º _____

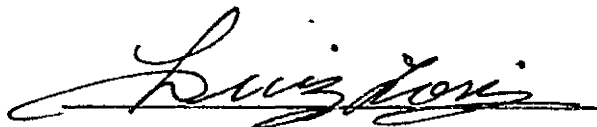
Artigo 5º - A taxa instituída pelo art. 23 e seus §§ do decreto-lei nº 9.669, será paga no protocolo da petição, ao ser apresentada à Seção competente da Prefeitura Municipal.

§ Único - Se o aluguer afinal arbitrado fôr inferior ao que serviu de base para o pagamento da taxa, nos termos deste artigo, a diferença será restituída no próprio requerimento; em caso contrário será o interessado notificado para recolhimento da diferença.

Artigo 6º - A imposição das multas previstas no art. 22 do decreto-lei nº 9.669 será de competência da Comissão; sua arrecadação, aplicação e destino, entretanto, ficarão a cargo do Prefeito Municipal.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Arapongas, em 12 de Setembro de 1949.


Luiz Iori

Presidente da Camara


José Carvalho
Primeiro Secretário.